



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10305.001849/96-36
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1102-001.331 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO
- I
Interessado ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1993, 1994, 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Acolhem-se os embargos para sanar contradição interna ao acórdão, por conta da análise de alegados erros materiais contidos em decisão anterior. Na análise dos alegados erros, não se pode alterar as premissas sobre as quais fundou-se a autuação fiscal, sob pena de inovação do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para re-ratificar o Acórdão n° 1102-00.494, de 03 de agosto de 2011, com efeitos infringentes, de modo a sanar a contradição ali existente, e esclarecer que devem ser reconhecidos, e sanados, apenas os erros apontados nos itens 'a' e 'c' do presente relatório e voto, bem como para confirmar que não deve sofrer alteração substancial a decisão proferida pelo Acórdão 107-07.805, de 20 de outubro de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 1102-00.494, de 03 de agosto de 2011, pelo qual o colegiado proferiu a seguinte decisão:

“Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os EMBARGOS, para corrigir os valores constantes das tabelas anexas ao acórdão 107-07.805, de 20 de outubro de 2004, sem, contudo, alterar a decisão ali consubstanciada, nos termos do voto da relatora.”

Conforme relatório da decisão ora embargada, na execução do Acórdão nº 107-07.805, a autoridade preparadora percebeu lapso manifesto na recomposição dos valores remanescentes, opondo as seguintes questões:

“a) erro na transcrição para planilha (fls.583/585) do valor da matéria tributável em fevereiro de 1994, cujo valor correto é de R\$ 736.281.013,41 (fls.05);

b) erro na elaboração da planilha ao informar o valor de R\$ 241.762,00, como lucro real declarado em 12/94, quando consta da DIPJ como lucro real antes da compensação de prejuízo em 12/94 o valor de R\$ 5.629.616,00 (fls.279);

c) desconsideração no prejuízo fiscal recomposto referente a 06/94, R\$4.043.092.277,90 do saldo de prejuízo fiscal acumulado corrigido monetariamente (fls.584/585).”

Na análise feita pela relatora, constante do seu voto, percebe-se que houve o acolhimento de todas as retificações solicitadas:

“(…) Todavia nessas planilhas cometeu lapsos manifestos, conforme apontou a autoridade embargante.

Nesta conformidade devem ser acolhidos os embargos para sanar as divergências apontadas devendo a autoridade executora do acórdão considerar os valores providos, a partir daqueles originalmente informados na DIPJ, observados as exclusões concedidas no acórdão embargado (1ª e 2ª instâncias)

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para integrar o acórdão recorrido, visando a correção dos erros apontados, sem contudo, alterar a decisão ali consubstanciada.”

O problema encontra-se justamente no trecho final deste último parágrafo, reproduzido também na parte dispositiva do acórdão ora embargado, no sentido de que a decisão originalmente proferida não deveria ser alterada.

Ocorre que, conforme bem apontou a autoridade encarregada da liquidação e execução do Acórdão ora embargado, se forem feitas as retificações apontadas por ocasião dos primeiros embargos interpostos, conforme determinou a decisão em questão, haverá alteração nos valores tributáveis e na recomposição dos valores do Auto de Infração, fazendo com que, eventualmente, se restabeleça, por exemplo, o valor lançado relativo a dezembro de 1994.

A relatora originária não mais integra este colegiado. Por despacho, foram os embargos admitidos para que o colegiado sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

É pertinente a dúvida exposta pela requerente, configurando, de fato, uma contradição interna à própria decisão embargada, que exige saneamento.

Em primeiro lugar, cumpre desde já registrar o equívoco quanto à unidade monetária referida nas transcrições acima feitas.

Este equívoco, na verdade, tem sua origem nos primeiros embargos interpostos pela autoridade administrativa, e, nesta conformidade, foram reproduzidos no acórdão ora embargado e peças subsequentes.

Na verdade, os valores relativos aos meses de fevereiro de 1994 (item 'a' do relatório) e junho de 1994 (item 'c' do relatório) tem sua expressão monetária em cruzeiros reais (CR\$), sendo que apenas o valor relativo a dezembro de 1994 (item 'b' do relatório) de fato possui expressão monetária em reais (R\$).

Reprisando os fatos processuais, tem-se que o primeiro acórdão proferido pelo CARF reconheceu a concomitância da discussão administrativa com aquela manejada na esfera judicial, pelo que limitou-se aquela decisão, em síntese, a tão somente reconhecer o direito da recorrente à correção das inconsistências materiais detectadas no montante da exigência fiscal, bem como o direito à *“completa recomposição das bases de cálculo de todos os períodos abrangidos pela ação fiscal, levando em conta o estoque de prejuízos fiscais a compensar.”*

Neste diapasão é que foi elaborada, pelo relator daquele acórdão originário, a planilha de fls. 583/585, a qual deu origem a todos os posteriores embargos manejados, por conta dos alegados erros nela contidos.

Com relação ao item 'a', nenhuma dúvida há, pois, de fato, houve mero erro comprovado de transcrição, para esta planilha, do valor da matéria tributável lançada, alegação a qual, de resto, já foi acolhida pela decisão ora embargada.

De fato, o valor correto da infração lançada pelo fisco neste mês é de CR\$ 736.281.013,41, e não de CR\$ 736.581.013,41, conforme constou na planilha de fls. 583/585. Como esta infração foi integralmente absorvida pelo prejuízo apurado pelo contribuinte no próprio período, deve-se considerar que o contribuinte tem direito a um estoque de prejuízos superior, em CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), com relação a este mês, do que aquele que constou, portanto, na referida planilha.

Embora não tenha constado na decisão embargada com a clareza que ora se o faz, entendo que esta seja a expressão do exato alcance do quanto já determinou o colegiado por ocasião da prolação do Acórdão nº 1102-00.494.

Registre-se que a correção deste equívoco nenhuma relevância prática tem *para o presente processo*, pois o valor maior de prejuízo reconhecido pelo colegiado não se faz necessário para a redução de qualquer valor tributável nos meses e anos seguintes a fevereiro de 1994, que não possa ser feita (e que já não tenha sido feita pelo Acórdão nº 107-07.805) com o estoque de prejuízos existente.

Com relação ao item 'c', de se observar que, nos primeiros embargos interpostos, a ele se referia a embargante como um "*possível erro material contido no acórdão e planilhas elaboradas*", e não como um mero "erro de transcrição", tal qual o anteriormente relatado.

A análise dos autos, mais uma vez, confirma a correção da decisão proferida pelo colegiado no âmbito do Acórdão nº 1102-00.494, quando reconheceu a existência deste equívoco originariamente cometido pelo relator do Acórdão nº 107-07.805, e determinou sua correção.

Neste mês de junho de 1994, a infração lançada pelo fisco (e inalterada por qualquer decisão) foi no valor de CR\$ 245.371.089,10, integralmente absorvida pelo prejuízo apurado pelo contribuinte no próprio período, de CR\$ 4.288.463.367,00, do que decorre a apuração do prejuízo, compensável nos períodos subsequentes, no valor de CR\$ 4.043.092.277,90.

O valor do prejuízo fiscal acima referido, a bem da verdade, já consta na planilha de fls. 583/585, elaborada pelo relator do Acórdão nº 107-07.805, como o resultado daquele mês de junho de 1994 ("Lucro Real Recomposto", com sinal negativo). Ele apenas não consta na outra linha, mais abaixo da planilha, como "prejuízo a compensar". Assim, não teria sido utilizado pelo relator do acórdão originário para eventual compensação de prejuízos que se fizesse necessária.

A correção deste equívoco, mais uma vez, nenhuma relevância prática *teria* para o presente processo, pois o prejuízo em questão não se *faria* necessário para a redução de qualquer valor tributável nos meses e anos seguintes a junho de 1994, que não pudesse ser feita (e que já não tenha sido feita) pelo Acórdão nº 107-07.805, com o estoque de prejuízos existente.

Ocorre que aí entra em cena o item 'b' do relatório, pois, se providos os embargos para reconhecer o equívoco mencionado em 'b', o valor devido em dezembro de 1994 sofreria substancial alteração, e, nesta conformidade, o reconhecimento ou não do equívoco mencionado em 'c' passaria a ter relevância direta.

Contudo, analisando-se mais detidamente o item 'b', há que se observar que, neste caso, não andou bem o colegiado quando deu por providos os embargos com relação a este ponto (que, aliás, de forma semelhante ao item 'c' acima, e diferentemente de 'a', também fora referido pela embargante como um "*possível erro material*" contido no Acórdão nº 107-07.805, e não como um mero erro de transcrição).

A análise dos autos, neste caso, não confirma o suposto erro, ou seja, não incorreu em qualquer erro, neste caso, o relator do Acórdão nº 107-07.805.

Em primeiro lugar, registre-se que é verdadeira a informação da autoridade administrativa de que o valor informado na multicidadada planilha, como “Lucro Real Declarado”, no mês de dezembro de 1994, de fato é de R\$ 241.762,00, e que o valor deste mesmo lucro, constante da Declaração de Rendimentos anexa aos autos, é de R\$ 5.629.616,00.

Este fato levou este relator a indagar de onde teria saído a informação, portanto, de “Lucro Real Declarado” no mês de dezembro de 1994 no valor de R\$ 241.762,00, tendo encontrado esta informação no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do contribuinte, também constante dos autos.

De fato, este talvez tenha sido o único mês em que se constata uma divergência entre a informação constante do LALUR e aquela constante da Declaração de Rendimentos, sendo inclusive possível detectar-se que a diferença entre os citados valores decorre única e exclusivamente de uma adição, no valor de R\$ 5.387.854,00, que consta na declaração de rendimentos, mas não no LALUR.

Poder-se-ia indagar da possível ocorrência (ou não) de erro de fato no preenchimento da declaração.

Contudo, a questão se resolve por outra forma.

Primeiramente esclareça-se que os valores acima citados são aqueles apurados antes da compensação dos prejuízos. Ou seja, no LALUR, o lucro real apurado é de R\$ 241.762,00, mas é integralmente compensado por prejuízos, tornando-se igual a zero; e, na declaração, da mesma forma, o lucro real apurado, de R\$ 5.629.616,00, também é integralmente compensado por prejuízos (R\$ 1.007.758,00 de 1993, e R\$ 4.621.858,00 de 1994). Portanto, em ambas as fontes o lucro real de dezembro reconhecido pelo contribuinte é igual a zero.

Analisando-se os “Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda” que acompanham os autos de infração, emitidos pelo sistema eletrônico da Receita Federal, especificamente o relativo ao mês de dezembro de 1994, percebe-se o seguinte:

No quadro “Cálculo da Compensação de Prejuízo”, o valor da infração apurada pelo fisco em dezembro de 1994, de R\$ 110.537,14, é compensado com prejuízos de períodos anteriores, no caso, dos prejuízos de fevereiro, abril, maio, junho, agosto e setembro de 1994, os quais totalizavam R\$ 4.622.104,12, e que, por força da compensação com a infração lançada, passaram a somar R\$ 4.511.566,98 (fls. 34).

E, no “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda” e “Cálculo da Compensação de Prejuízo” do período de apuração seguinte (ano de 1995), verifica-se que, de fato, o prejuízo acumulado de R\$ 4.511.566,98, referente a 1994, foi inteiramente transferido (atualizado monetariamente) para aquele período.

Neste contexto, só posso concluir que a autoridade fiscal tomou como referência, para a elaboração dos autos de infração, não os valores constantes da declaração, mas sim aqueles constantes da escrita fiscal do contribuinte (Lalur). Pois, se tomasse em consideração os dados da declaração, verificaria que os prejuízos que entendeu remanescentes

em dezembro de 1994 após as infrações lançadas (R\$ 4.511.566,98) não seriam suficientes para lastrear a compensação apresentada na declaração (R\$ 5.629.616,00, sendo R\$ 1.007.758,00 de 1993, e R\$ 4.621.858,00 de 1994).

Deveria ter havido, portanto, o lançamento de uma infração de glosa de prejuízos inexistentes, resultando em um valor de base de cálculo positiva, no mês de dezembro, no valor de R\$ 1.118.049,02. Tal glosa, contudo, não foi feita, e nem consta esta base de cálculo positiva nos autos de infração lavrados.

Da mesma forma, também inexisteriam prejuízos passíveis de compensação em 1995, ano em que o contribuinte declarou ter apurado lucro real de R\$ 1.261.673,29 e tê-lo compensado integralmente com prejuízos de 1994, tudo isto sem considerar ainda o fato de que a fiscalização apurou mais R\$ 2.127.999,57 de infrações em 1995, com relação às quais também permitiu, limitados à trava de 30%, a compensação com prejuízos de 1994.

Isto evidencia, portanto, que a autoridade fiscal, embora não o tenha declinado na autuação, não se baseou na declaração do contribuinte para efetuar o lançamento, mas sim na sua escrita fiscal.

Portanto, *data venia*, não é possível alterar-se esta premissa, para entender que ora deva ser levado em consideração, para fins de apuração dos valores devidos no presente processo, os valores declarados pelo contribuinte em sua DIPJ, que é o que, pela via dos primeiros embargos interpostos, cogitou-se fazer.

É compreensível que a autoridade administrativa, diante da ausência de uma manifestação clara da fiscalização a respeito, de uma certa obscuridade contida nos demonstrativos de apuração do imposto (posto que, por qualquer das fontes, de qualquer sorte, o valor de partida do lucro real de dezembro de 1994 seria igual a zero), e de uma contradição existente entre as fontes (Lalur vs Declaração de Rendimentos), concebesse que poderia haver, na primeira análise feita pelo CARF, algum erro material na planilha confeccionada, em que era feita expressa menção ao "*Lucro Real Declarado*" (o que levaria a uma natural prevalência da informação contida na Declaração de Rendimentos).

Contudo, em face de todo o quanto exposto no presente voto, o "*possível erro material contido no acórdão e planilhas elaboradas*", relativo ao item 'b' do relatório, não se confirma, ao contrário do que decidiu o colegiado, quando da análise dos primeiros embargos interpostos.

Desconsiderando-se, portanto, a existência deste alegado erro material do item 'b' do relatório, os demais erros reconhecidos em 'a' e 'c' não representam, para o presente processo, qualquer alteração com relação ao quanto decidido no Acórdão nº 107-07.805.

Ressalte-se que o quanto exposto no voto não significa que se deve tomar por correto o valor do lucro relativo ao mês de dezembro de 1994 que consta no LALUR, em substituição ao que consta na Declaração. Significa apenas e tão somente que, para fins do presente processo, não se pode agravar, em sede de julgamento, a situação da empresa autuada, na mesma linha do que, aliás, já fizera o relator do Acórdão nº 107-07.805, ao constatar outros equívocos do fisco (por exemplo, quando o fisco deixou de autuar o contribuinte por inobservância da trava de 30% no ano de 1995, ou quando deixou de autuar o contribuinte com

Processo nº 10305.001849/96-36
Acórdão n.º **1102-001.331**

S1-C1T2
Fl. 8

a glosa, em setembro de 1993, da compensação com prejuízos de 1992 que já não mais existiam).

Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para re-ratificar o Acórdão nº 1102-00.494, de 03 de agosto de 2011, com efeitos infringentes, de modo a sanar a contradição ali existente, e esclarecer que devem ser reconhecidos, e sanados, apenas os erros apontados nos itens 'a' e 'c' deste relatório e voto, bem como para, nestes termos, confirmar que não deve sofrer alteração substancial a decisão proferida pelo Acórdão 107-07.805, de 20 de outubro de 2004.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator